



# Câmara Municipal de Alegre

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000  
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br

### PROJETO DE LEI Nº 018/2022 – CMA/ES

**Iniciativa: Vereador EDUARDO SILVA FERNANDES**

**Assunto: Atribui denominação a Loteamento**

### **PARECER JURÍDICO**

#### **Relatório**

Trata-se de proposição de iniciativa do Vereador Eduardo Silva Fernandes, com finalidade de denominar de “**Alto Café**”, o Loteamento situado à margem a ES-391, próximo à Expoagro do distrito do Café, neste Município de Alegre/ES.

Em suma é o relatório.

#### **PARECER:**

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros e que a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo quanto a estes requisitos de admissibilidade.

A proposição em exame também afigura-se revestida de legalidade, pois por força da Constituição Federal (art. 30, I e II), os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na competências de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Da mesma forma, o art. 28, I, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e o artigo 8º da Lei Orgânica Municipal, atribuem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

No concernente à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, considerando que a Câmara Municipal, no exercício de sua função normativa, está habilitada a editar normas gerais, abstratas e coativas a serem observadas pelo Prefeito, para a denominação das vias e logradouros públicos, a teor do que dispõe o art. 46, XI, da Lei Orgânica Municipal, que estabelece:



# Câmara Municipal de Alegre

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000  
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br

**"Art. 46.** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

**XI – denominação de próprios, vias e logradouros públicos;"**

No caso, nada obsta que o nome dado a determinado bem ainda que não público cumpra não só a função de permitir sua identificação e exata localização, mas sirva também para homenagear pessoas ou fatos históricos, dentre outros.

Pelo exposto, s.m.j., entendo que não há qualquer mácula no projeto que possa inquiná-lo de ilegal ou constitucional, motivo pelo qual opino pela tramitação do projeto de lei em epígrafe na forma regimental.

É o parecer, sub censura.

Alegre (ES), 18 de novembro de 2022.

  
Helton Guerra Jaccoud  
Jurídico - CM.A./ES